

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 0208/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 160/2020.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato (PT), que "institui o Fundo Municipal Emergencial de Combate aos Efeitos do Coronavírus e dá outras providências".

De acordo com a propositura, o Fundo Municipal Emergencial de Combate aos Efeitos do Coronavírus terá como objetivo custear ações nas áreas de saúde, assistência social e desenvolvimento econômico destinadas a mitigar os efeitos da pandemia causada pela disseminação do coronavírus no Município de São Paulo.

Os recursos do referido Fundo será constituído por: I - dotações orçamentárias a ele destinadas; II - créditos adicionais a ele destinados; III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado; IV - doações de pessoas físicas e jurídicas; V - recursos provenientes das Operações Urbanas Consorciadas e outros Fundos municipais; VI - rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; VII - outras receitas eventuais.

Os recursos do Fundo Municipal Emergencial serão aplicados exclusivamente em: I - ampliação, reforma ou readequação de hospitais e outras unidades de saúde com o objetivo de promoção do atendimento às vítimas do coronavírus; II - construção de novos leitos hospitalares, ainda que fora de hospitais e unidades de saúde da rede municipal; III - aquisição ou aluguel de leitos e equipamentos hospitalares da rede privada; IV - aquisição de equipamentos, medicamentos e materiais hospitalares destinados ao atendimento das vítimas do coronavírus; V - pagamento de uma renda básica ou dispositivo similar, de caráter provisório, aos trabalhadores afetados pela crise econômica decorrente da pandemia, em especial aos desempregados em virtude da crise e aos trabalhadores informais; VI - Compra de alimentos e medicamentos para distribuição gratuita às famílias em condições de vulnerabilidade social em decorrência dos efeitos do coronavírus.

Também estabelece que os recursos existentes nas Operações Urbanas Consorciadas, que não estejam comprometidos com obras em andamento, deverão ser imediatamente transferidos ao Fundo Municipal Emergencial. Os recursos remanejados das Operações Urbanas Consorciadas e de outros Fundos municipais que venham a integralizar o presente Fundo Municipal de Emergência deverão ser restabelecidos no prazo de até 10 (dez) anos.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que "a medida se baseia na transferência de recursos municipais que atualmente estão aplicados no mercado financeiro, sem qualquer destinação de utilidade pública, para o atendimento prioritário no combate ao coronavírus. Somente nas Operações Urbanas Consorciadas a Municipalidade tem aproximadamente dois bilhões e meio de reais sem utilização, dinheiro esse que pode ser imediatamente alocado no atendimento emergencial de combate ao coronavírus".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Esta Casa de leis aprovou o projeto de lei 180/2020, do Executivo, que deu origem à Lei Municipal 17.335, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças

públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo.

A Lei 17.335/2020 autorizava a transferência de recursos de diversos Fundos Municipais para a Conta Única do Tesouro para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Além disso, o seu artigo 14 versava sobre as contas das Operações Urbanas:

- Art. 14. Os recursos disponíveis nas contas das Operações Urbanas, sejam eles advindos das vendas de Certificados de Potencial Adicional de Construção CEPACs ou advindos de outorgas, poderão ser destinados, nos termos do art. 8º, desde que as fontes lá previstas não sejam suficientes para fazer frente às destinações previstas nesta Lei.
- § 1º A utilização dos recursos de CEPACs de que trata o caput deste artigo só poderá ser efetivada mediante autorização formal e prévia da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo só poderá ser utilizada se houver programação de restituição integral dos valores atualizados, em prazo previamente estabelecido, às mesmas contas vinculadas às respectivas Operações Urbanas.

A propositura foi protocolada em 18/03/2020, e a Lei 17.335 entrou em vigor em 27/03/2020. A Lei não cria um fundo municipal específico para o combate ao coronavírus. Todo o recurso vai para a Conta Única do Tesouro e depois é realocado conforme a necessidade.

Note-se que grande parte dos objetivos pretendidos pelo projeto de lei já foram atendidos, tais como reforma e ampliação de hospitais, criação de hospitais de campanha, aquisição de equipamentos médicos, aluguel de leitos hospitalares privados, renda básica emergencial (que já foi descontinuado), distribuição de alimentos etc.

Tendo em vista que os efeitos da pandemia do Covid-19 serão sentidos por um longo tempo, tanto pelo sistema de saúde quanto pela economia em geral, e sem prejuízo de uma análise mais detida da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual possui maior afinidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23-03-2022.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE)

Arselino Tatto (PT) - Relator

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Fernando Holiday (NOVO)

Eli Corrêa (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2022, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.